

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA.

Agravo de Instrumento nº. 0801923-36.2019.8.02.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, respectivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça e Promotores de Justiça, bem como, pelo Defensor Público Geral e Defensores Públicos, que a esta subscrevem conjuntamente, com fulcro, os quais podem receber intimações no Prédio Sede da PGJ/AL, situado na Rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 2° e 4° andar, Poço, Maceió/AL, todos devidamente qualificados nos autos de origem (Ação de Tutela Cautelar Caráter Antecedente de Ação Civil Pública nº. 0800285-62.2019.02.0001- em tramitação na 3ª Vara Cível da Capital), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no princípio constitucional da ampla defesa do contraditório, apresentar CONTRARRAZÕES \mathbf{AO} AGRAVO DE **INSTRUMENTO COM** PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO manejado por BRASKEM S.A. (às folhas 01 usque 31), nos termos do art. 1.019, II do





CPC, requerendo seja recebida e processada de acordo com as ulteriores providências legais.

Termos em que pedem

E esperam deferimento.

Maceió, 24 de Abril de 2019.

ALFREDO GASPAR DE M. NETO

Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ ANTÔNIO M. MARQUES

Promotor de Justiça

MAX MARTINS DE O. E SILVA

Promotor de Justiça

ADRIANO JORGE C. DE B. LIMA

Promotor de Justiça

JOMAR DE AMORIM MORAES

Promotor de Justiça

RICARDO ANTUNES MELRO

Defensor Público-Geral

CARLOS E. DE P. MONTEIRO

Defensor Público

FERNANDO R. DE OLIVEIRA

Defensor Público

JORGE JOSÉ T. DÓRIA

Promotor de Justiça

VICENTE J. C. PORCIÚNCULA

Promotor de Justiça



CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0800285-62.2019.8.02.0001

<u>AUTORES</u>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RÉ: BRASKEM S.A.

Egrégio Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Colenda Câmara,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Consectário dos fatos públicos e notórios que afligem os bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro o Ministério Público do Estado de Alagoas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em prol defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos atingidos pela catástrofe sem precedentes em nosso Estado, propuseram ação cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

Decidiu o Eminente Magistrado *a quo* (2ª Vara Cível da Capital) pela existência dos pressupostos necessários ao deferimento, parcial, das medidas cautelares almejadas pelas Instituições supracitadas.

Lado outro, entendeu a empresa BRASKEM S.A., por recorrer em face do *decisum* prolatado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, que em sede de Ação Civil Pública aviada pelos autores, concedeu em parte a tutela antecipada alvitrada, determinando a indisponibilidade de ativos financeiros da Braskem S.A., até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).



O agravo de instrumento em tela foi interposto sob os pífios argumentos segundo os quais: (I) incompetência da Justiça Estadual para conhecer da matéria. (II) não se vislumbra comprovação do nexo causal entre os danos (fissuras e rachaduras em residências e vias públicas etc.) e a atividade (mineração) realizada pela requerida; (III) inexiste urgência ou periculum in mora a justificar a concessão de liminar.

Diante de tais fatos, nada obstante a judiciosa fundamentação do magistrado *a quo*, os agravados, também em outro Agravo de Instrumento, pugnaram pela reforma do *decisum*, tão somente no que toca ao *quantum* bloqueado, ocasião em pugnaram pela indisponibilidade na forma do pedido feito na ação de origem, ou seja, R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais).

Há de ser mantida a fundamentação do decisum ora combatido, e no que toca ao quantum (cem milhões de reais), deve este ser majorado até o valor de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), em razão dos fundamentos de fato e de direito expendidos no agravo já interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Tergiversa-se na exordial do agravo em evidência, com sofismas aventados para direcionar a lide a campo estéril e onde não se analise a responsabilidade da requerida pelo drama que nos aflige, enquanto representantes da sociedade alagoana. Almeja, com seus capciosos argumentos, colocar-nos uns contra os outros, órgãos do Ministério Público e do Judiciário.

A preocupação mor do agravo sob análise é o valor pecuniário da ação, em que pese tratar-se de multinacional, uma



das maiores empresa do planeta em seu setor, com lucros bilionários que somente não foram rateados por rutilantes decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Desembargador-Relator e, posteriormente, pela Presidência desta Colenda Corte (em sede de Mandado de Segurança impetrado pela BRASKEM).

Olvida-se a requerida do bem maior que se busca resguardar nestes autos: vida, dentre outros direitos fundamentais comezinhos, postos em risco iminente pela subsidência do solo dos referidos bairros que, há mais de 50 (cinquenta) anos é explorado de forma edaz pela Braskem para extração de sal-gema.

Ressalta-se o teor de sentenças supostamente contraditórias, contudo proferidas em ações judiciais distintas e com bases probatórias e jurídicas diversas; assim como manifestações pontuais de órgãos do Ministério Público igualmente exaradas em momento e com fulcro em elementos de convicção distintos daqueles utilizados na ação em evidência, por exemplo, muito posterior à manifestação da 66ª Promotoria de Justiça da Capital, citada no agravo da Braskem.

Não nos surpreende a postura e a linha adotada pela defesa, uma vez que patrocinada pelos mesmos que defenderam a empresa (Vale S.A.) responsável pela tragédia de Brumadinho e, em tal caso, fora desautorizada, após assertivas teratológicas, a se manifestarem publicamente por sua própria cliente: a empresa Vale S.A., conforme demonstra a matéria publicada no sítio eletrônico https://gl.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/28/vale-proibe-advogado-de-falar-sobre-tragedia-em-brumadinho.ghtml.



PRELIMINARMENTE

I) DA COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL

Vê-se, que em sede de preliminar do recurso de agravo de instrumento interposto pela Brasken S/A, argui-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual sob a falsa premissa de que haveria interesse da União no feito.

Requereu-se, por isso, a suspensão e posterior reforma da decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que deferiu liminar na ação civil pública n. 800285-62.2019.8.02.0001, com a remessa dos autos de origem à Seção Judiciária competente da Justiça Federal.

Ocorre que em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

Vê-se, portanto, que a regra da competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*.

Simples, por isso, verificar que a União, a Agência Nacional de Mineração e a Serviço Geológico do Brasil – CPRM, não integram qualquer dos polos da ação civil pública proposta perante a Justiça Estadual, devendo esta ser firmada como competente para processar e julgar a presente lide.

Nesse sentido, cumpre destacar que inexiste na Justiça Federal qualquer demanda versando sobre o referido tema - que remonta a março de





2018; o que ratifica a inexistência, neste momento processual, de qualquer interesse dos entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

Frise-se, noutro passo, que a demanda judicializada busca garantir, única e exclusivamente, as futuras indenizações por danos morais e materiais causados pela conduta da Braskem, pessoa jurídica de direito privado, aos moradores de determinados locais da Cidade de Maceió, ou seja, estamos diante de aspectos estritamente humanos e econômicos locais. Noutras palavras, busca-se tutelar os interesses patrimoniais coletivos difusos e coletivos dos moradores dos bairros afetados.

Noutro giro, a ação civil pública não tem como objetivo discutir todos impactos ambientais causados pela mineração da Braskem. Ademais, questões relacionadas aos impactos e danos ambientais, por si só, não gera presunção absoluta de existência de interesse da União.

Colacionam-se julgados pertinentes à competência da Justiça Estadual para processar e julgar lides relacionadas a indenizações por danos materiais e morais em decorrência da atividade mineradora:

> "EMENTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINERAÇÃO DESENVOLVIDA PELA RÉ QUE ATINGIU A CASA DOS AUTORES. DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA EM QUE SE POSTULA A REVERSÃO DO JULGADO. LAUDO PERICIAL QUE, NO ENTANTO, CONFIRMA QUE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO CAUSOU ABALOS NA CONSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTA PARA A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS PROBLEMAS E DESVALORIZAÇÃO OCORRIDOS NOS IMÓVEIS DA REGIÃO, APÓS O COMEÇO DA MINERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A RESPONSABILIDADE RÉ **DANOS** DA **PELOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS PELOS** AUTORES. SITUAÇÃO **PENOSA** VIVENCIADA QUE CAUSOU PROFUNDO SENTIMENTO DE ANGÚSTIA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. Evidente que a atividade mineradora causa danos aos imóveis instalados nas áreas em que ocorrem as detonações e extrações, implicando, inclusive, na desvalorização desses bens, o que justifica o pedido de indenização formulado pelos autores.





RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. MATÉRIA ANALISADA NO APELO DA MINERADORA. RECURSO PREJUDICADO". (TJSC, Apelação Cível n. 2010.087747-1, de Criciúma, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-10-2012).

"EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MATERIAIS. REPAROS NO IMÓVEL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE A ATIVIDADE MINERADORA DESENVOLVIDA PELA RÉ NO SUBSOLO CAUSOU ANOMALIAS NO IMÓVEL DOS AUTORES. PRECEDENTES DESTA CORTE EM RELAÇÃO À MESMA EMPRESA RECONHECENDO RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS SEMELHANTES. RESSARCIMENTO DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR DOS REPAROS CONSTANTE NO LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DO VEREDITO NESTE TOCANTE. REFORMA DO TETO DO IMÓVEL DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. AUTORES QUE PETICIONAM NOS AUTOS INFORMANDO O AGRAVAMENTO DOS DANOS NO TELHADO. OBRA EMERGENCIAL. PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS DISPÊNDIOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO. ART. 333 DO CPC/1973. VALORES AMPARADOS EM DOCUMENTOS E QUE SE MOSTRAM RAZOÁVEIS. REEMBOLSO QUE SE IMPÕE. DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE RECHAÇA A DIMINUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO AO LONGO DOS ANOS. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL CADASTRADO, HABILITADO E DE CONFIANÇA DO JUÍZO. SOB A ÉGIDE DO CONTRADITÓRIO. EXPERT COM EXPERIÊNCIA EM AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO SEM RESPALDO. DESVALORIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE MINERADORA DESENVOLVIDA PELA RÉ E OS DANOS CONSTATADOS. TODAVIA, CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VALORES SUFICIENTES AOS REPAROS QUE TEM O CONDÃO DE RECUPERAR O BEM E, CONSEQUENTEMENTE, SEU VALOR DE MERCADO. CONDENAÇÃO ESPECÍFICA DA RÉ AO RESSARCIMENTO DOS DANOS. INDENIZAÇÃO





INDEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS. DANOS NO IMÓVEL OCASIONADOS PELA CONDUTA DA RÉ. AUTORES QUE RESIDEM NO LOCAL HÁ MAIS DE TRINTA ANOS E REFERIDO BEM COMO MAIOR COMPROMETIMENTO ESTÉTICO E FUNCIONAL (HABITABILIDADE) DO BEM COMPROVADO. ABALOS PSICOLÓGICOS AOS MORADORES OUE DECORREM DO MEDO DE PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS AO SEU LAR. DEFEITOS QUE GERARAM RACHADURAS, GOTEIRAS E BOLOR NO IMÓVEL. OFENSA AO CONFORTO E À SAÚDE DOS HABITANTES. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DOS AUTORES PELA MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PELO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PATAMAR MANTIDO. DANOS MORAIS QUE DEVEM SER ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS". (TJSC, Apelação Cível n. 0009080-41.2007.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2018).

Neste passo, é a Justiça Estadual a competente para conhecer e processar a ação civil pública fundada <u>em danos materiais e morais a determinada</u> <u>população</u>, mesmo que decorrente de atividades de mineração, não obstante o subsolo se inserir no patrimônio público da União (CF/88, art. 22, XII).

Releva pontuar que o objeto da ação cautelar é – precisa e exclusivamente – reguardar os direitos fundamentais das vítimas (moradores dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro), mediante o ressarcimentodos danos materiais e morais suportados pelos mesmos em face da atividade de mineração da agravante. Com efeito, não se busca dentre os pedidos da peça do pórtico, qualquer reparação ao subsolo ou outro bem da União a ensejar a incidência do art. 109, I da Carta Magna.

Decerto, que a descabida tese de incompetência aventada pela agravante tem como escopo tumultuar a relação jurídica processual, máxime plantar tese para incidentes tendentes a procrastinar a prestação urisdicional pela Justiça Estadual.



Em suma, o que está em litígio nos autos principais, não é o aludido bem da União ou a sua lavra, mas sim as consequências da lavra do sal-gema, que, não se restringe, a toda evidência, a bem ou interesse da União Federal.

MÉRITO

II) DO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E A ATIVIDADE DA AGRAVANTE.

Os Agravantes ajuizaram Ação Cautelar Preparatória de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, e com requerimento de Liminar inaudita altera pars (Processo nº. 0800285-62.2019.8.02.0001), em tramitação na 2ª Vara Cível da Capital, movida em face da BRASKEM S.A., consectário das várias evidências demonstrando que a referida empresa de mineração teria responsabilidade no fenômeno geológico que está ocorrendo no bairro do Pinheiro, nesta cidade de Maceió, com reflexos em outros bairros, tais como: Bebedouro e Mutange, gerando dano e perigo de dano àquela população.

A plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), foram devidamente reconhecidos em 3 (três) momentos: (a) pela concessão de liminar pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital; (b) pela decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador-Relator deste agravo, ao indeferir pedido de efeito suspensivo nele requestado; e (c) em decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente deste egrégio Tribunal, no Mandado de Segurança n. 0802154-63.2019.8.02.0000.

Tais decisões vêm ao encontro das evidências que serviram de espeque para o ajuizamento da ação cautelar em tela



contra a BRASKEM S.A. e com fulcro nos artigos 305, 308 e 310 da lei adjetiva cível pátria.

Ineludível que se trata de ação judicial cujo objeto é a concessão de medidas cautelares e arrimadas em perigo de dano ao resultado útil do processo, mediante a "exposição **sumária** do direito" (art. 305 do CPC).

Precisas as lições de Daniel Amorim Assumpção

Neves:

"Por lide e seu fundamento entende-se a indicação do objeto da ação principal, o que se exige em razão da instrumentalidade da ação cautelar. Cabe ao requerente, portanto, indicar do que tratará o futuro pedido principal, o que permitirá ao juiz analisar se a cautelar efetivamente cumpre sua missão de acautelamento. A exposição sumária do direito ameaçado é sinônimo de fumus boni iuris, enquanto o receio de lesão é o periculum in mora. Trata-se do mérito do pedido cautelar." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção – Novo Código de Processo Civil – 2ª ed., rev. E atual. - Salvador: Ed: JusPodivm, p. 519). (Grifos nossos).

A inicial da ação cautelar, cuja liminar já fora por diversas vezes confirmada, atende amplamente aos requisitos legais e, máxime, deve ser deferida *in totum*, pois traz de forma hialina "a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 305 do CPC).

Sem embargo, o agravante sustenta em seu recurso que não há demonstração do nexo de causalidade entre os problemas noticiados na inicial e a atuação da BRASKEM.

No item "47", a Agravante afirma que o próprio Ministério Público do Estado de Alagoas, em recente manifestação, se



pronunciou sobre o assunto, recusando-se, no mês de março passado, a instaurar ação civil pública contra a BRASKEM diante da inexistência de indícios que pudesse justificar a propositura da demanda.

Para justificar sua assertiva a Agravante junta aos autos, o documento de fls. 303, o qual se trata de um ofício expedido e subscrito por Procurador de Justiça, o qual apresenta resposta ao Vereador Francisco Sales, que havia lhe sugerido a paralisação das atividades da Indústria Braskem, também nos bairros de Bebedouro e Mutange.

Importante esclarecer Excelência, que o Procurador de Justiça, foi designado pelo Procurador-Geral de Justiça, através da Portaria PGJ 72, de 15 de janeiro de 2019 (Documento em anexo), para fins de ACOMPANHAR OS ESTUDOS TÉCNICOS E ANALISAR TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA A REGIÃO AFETADA, devendo ser apresentado relatório no prazo de 60 dias.

Observe-se que a Portaria que nomeou o Procurador de Justiça supracitado, delimitou de forma hialina suas atribuições, restringindo-as a atividades de acompanhamento e coleta de documentos com o escopo de subsidiar o MP/AL.

Por outro lado, para tratar diretamente do caso do Pinheiro e suas repercussões, foi publicada a Portaria PGJ nº. 80, de 23 de janeiro de 2019, a qual nomeou os Promotores de Justiça José Antônio Malta Marques (Diretor do CAOP); Jorge José Tavares Dória (Coordenador do Núcleo do Meio Ambiente); Max Martins de Oliveira e Silva (Coordenador da Promotoria Coletiva de Defesa do Consumidor); Jomar Amorim de Moraes (Promotoria de Urbanismo da Capital), e, Adriano Jorge Correia de Barros Lima (Coordenador do Núcleo de Perícias do MP/AL), os quais passaram a ter atribuições para atuar no



Inquérito Civil Público que trata do presente caso (Documento em anexo).

Com efeito, os membros do parquet que foram nomeados, e que hora subscrevem o presente, é quem possuem atribuições para ajuizar ou não as medidas judiciais que se fizerem necessárias, até mesmo porque, como membro do MP em segunda instância, o Procurador de Justiça subscritor do ofício de fls. 303, falece de atribuições em instância singela.

Neste diapasão, não se olvide o teor do despacho do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, publicado no DOE no dia 26 de março do corrente, o qual recepcionou, em parte, o relatório subscrito pelo Procurador de Justiça, aduzindo, verbum ad verbo: "Discordância da Procuradoria Geral de Justiça em relação a alguns tópicos, especialmente o de nº 7.4, mormente à vista dos dados técnicos da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Demonstração pelas imagens de satélite de extremada subsidência, 180 mm por ano, em área de mineração. Adoção pelos Promotores de Justiça designados de todas as medidas cabíveis. Necessidade de observância das orientações da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, das Defesas Civis Municipal, Estadual e Federal, além do Corpo de Bombeiro. Primazia do resguardo da incolumidade pública. Salvaguarda de vidas humanas. Arquive-se, precedido de cópia do relatório meramente para conhecimento da comissão instituída através da Portaria PGJ nº 80, de 23 de janeiro de 2019" (grifos e destaques nossos).

Portanto, diante dos fatos acima, o documento de fls. 303 deve ser desconsiderado, eis que não expressa o entendimento oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas, nem tampouco da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Na mesma toada, a BRASKEM traz à baila, o item "48", que versa sobre o relatório formulado e subscrito por



Procurador de Justiça. Pelos mesmos motivos já explanados acima, é também de se entender que o referido documento, também não reflete o entendimento oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas, nem tampouco da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, sobretudo em razão do teor do despacho do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, já citado acima em todo o seu teor.

Também merece réplica o argumento insculpido no **item "49"** onde a BRASKEM cita o Instrumento de Cooperação subscrito em data de 03/04/2019 (fls. 277/288), e afirma que "o Ministério Público também reconhece que não há como determinar, ainda, responsabilidades, o que retira completamente da medida ora impugnada o juízo de probabilidade indispensável ao seu deferimento".

A agravante tenta inserir ilações ilógicas, com o intento de levar a erro Vossa Excelência. Vejamos.

O referido Instrumento de Cooperação Técnica foi subscrito pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, Ministério Público Federal de Ministério Público do Trabalho (os quais subscreveram como <u>intervenientes)</u>, e também, com o CREA/AL; Município de Maceió, e BRASKEM, estes últimos como partícipes.

Neste diapasão, importante verificar que os Ministérios Públicos subscreveram como intervenientes, cuja atuação se limitaria a fiscalizar e monitorar a execução do plano de trabalho assumido pelas partes partícipes, inclusive, também ficando expressamente claro, que o referido documento não obstaria a atuação do parquet em qualquer esfera, no momento da subscrição, ou futuramente para a apuração das responsabilidades e culpabilidade dos danos (vide fls. 280).

Note-se que o referido Instrumento de Cooperação Técnica teve por objeto estabelecer entre os partícipes determinadas obrigações, para fins de se empreender estudos, projetos e



obras, além de outras medidas, com o escopo de minorar as consequências e efeitos do que vem ocorrendo no bairro do Pinheiro e adjacências.

Ademais, o presente Instrumento de Cooperação Técnica tem gênese em recomendação da CPRM, onde no relatório de feições (documento em anexo – fls. 11) foi apresentada como uma das sugestões: "Desenvolver e implementar projetos de drenagem urbana e canalização do esgotamento sanitário, com objetivo de minimizar a infiltração de efluentes no terreno e, consequentemente, sua saturação".

Logo Excelência, trazer o Instrumento de Cooperação Técnica como maneira de infirmar o nexo de causalidade por parte da BRASKEM é atitude que revela o considerável grau de desespero da agravante, que nos presentes autos busca escoimar-se de suas responsabilidades.

II.a) <u>DA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM E DANOS</u> CAUSADOS AOS BAIRROS DO PINHEIRO E ADJACÊNCIAS.

A BRASKEM, é a responsável pela exploração de jazidas de sal-gema localizadas no Bairro do Pinheiro e adjacências, desde os idos de 1970, e apesar de sua localização eminentemente em área urbana, foram concedidas as autorizações ambientais para a devida exploração mineral.

Desde então, ou seja, há quase 50 anos, a BRASKEM vem extraindo a salmoura nas grandes jazidas de sal existentes na lagoa mundaú, e na região dos bairros do Mutange, Bebedouro e Pinheiro. Simploriamente falando, sabe-se que para a extração da Salmoura, é injetada água em altíssima pressão na rocha de sal através de um tubo, com o escopo de fluidificar a rocha, e extrair, por outro tubo, a Salmoura (que é o sal em estado líquido).



Noutras palavras, precisa a BRASKEM se utilizar de importantes aquíferos existentes na região, para obter êxito na extração da Salmoura. Atualmente, a Braskem utiliza 600 m³/h, de água extraída em aquíferos da região, ininterruptamente, sendo 200 m³/h usados na planta de processamento e 400 m³/h, na mina, o que segundo o Engenheiro Civil, pós-graduado em Geotecnia, Professor Abel Galindo, equivale a aproximadamente 1.000 (mil) carros-pipas por dia para cada poço de exploração. Uma vez exaurido o sal de determinada caverna, esta é desativada, preenchendo-a com água em toda a sua totalidade.

II.b) EVIDÊNCIAS DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA BRASKEM E O FENÔMENO NOS BAIRROS AFETADOS.

Diversos foram e são os clamores sociais, cotidiana e incessantemente, publicados na mídia, em nível nacional, assim como direcionados aos órgãos públicos, todos no sentido de preservar-se os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pela edaz exploração comercial das jazidas de sal-gema da BRASKEM S.A. nos referidos bairros. A população cobra por adoção de medidas.

Malgrado a complexidade do tema, há diversas evidências, as quais cotejadas, apontam, de forma robusta, para um nexo de causalidade entre o fenômeno ocorrido nos bairros atingidos e a atividade de mineração da BRASKEM.

<u>Pepartamento de Geologia da Universidade Federal do Rio Grande do</u>

<u>Norte (fls. 160/171 ICP)</u> – Quando os técnicos do Departamento de Geologia da UFRN estiveram em Maceió, os mesmos subscreveram um relatório preliminar, sobre possíveis aspectos a serem estudados. Ao apresentarem as recomendações, explicitaram, no item 2:



"Recomendamos fortemente a instalação de uma rede de <u>monitoramento</u> <u>geodésico</u>, montada a partir do mapeamento de toda área atingida pelas fraturas (fissuras), <u>incluindo os poços da Braskem</u> (grifos no original).

<u>CPRM, descritas no Relatório de Acompanhamento 03/2019</u> – O Serviço Geológico do Brasil vem trabalhando em **04 linhas de investigação**, a saber: Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro; Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas; Estruturas/Feições tectônicas ativas na região (Falhas, descontinuidades, por exemplo; Extração de água subterrânea).

Note-se que em pelo menos, três das quatro hipóteses investigadas <u>há possibilidade de participação da Braskem nos eventos</u>. O primeiro no que toca às características dos solos da região. Há informações públicas da existência de falhas tectônicas importantes na região dos bairros atingidos, e mesmo assim, foram instalados poços de extração de salmoura.

As cavernas que existem na região, de origem antrópica também estão sendo estudadas, haja vista a possibilidade de eventual colapso em suas estruturas. Por fim, a intensa extração de água subterrânea, atividade também realizada pela BRASKEM há quase 50 anos.

Professor Abel Galindo (Engenheiro Civil, pós-graduado em Geotecnia-fls. 1.369/1.370 do ICP) — O Professor Abel Galindo vem estudando há anos o fenômeno geológico do bairro do Pinheiro e adjacências, e ao ser ouvido no MP/AL, enfatizou com toda segurança, verbo ad verbum: "Entende, ainda, que os problemas ocorridos no Pinheiro são devidos a retirada de água no Mutange pela Braskem, uma vez que são retirados





cerca de 500 m cúbicos/hora, o que vale aproximadamente 1.000 (um mil) carros-pipa/dia. Há vários meses vem afirmando que o sismo ocorrido no Bairro do Pinheiro foi induzido, por conta das atividades de mineração que afetaram as falhas tectônicas existentes na região há milhares de anos. Que existe uma falha de aproximadamente 3.500 m de profundidade que passa pelo Bairro do Bebedouro. Que uma pedra de sal-gema pesa em média 2 toneladas por metro cúbico (m3). Que as perfurações da Braskem podem está ocasionando o escorregamento do solo. Que os poços da Braskem tem causado desequilibrio de forças no subsolo da região; que elencou três causas da movimentação do solo nos bairros afetados, sendo estas: a extração de sal, extração de água e a presença de falha geológica na região...." "Que segundo estudos, as cavernas de 80 metros de diâmetro podem entrar em colapso no seu teto" (grifamos).

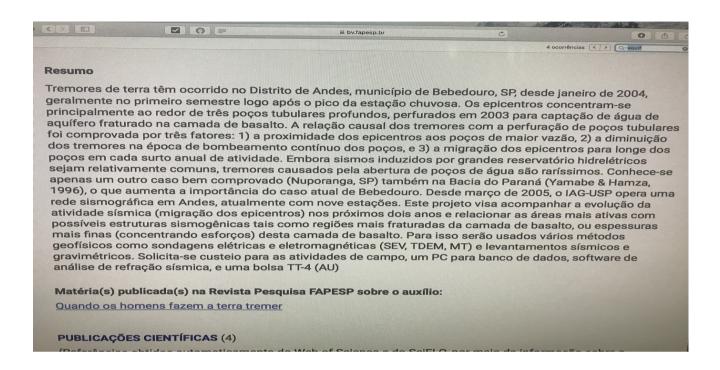
Note-se MM. Desembargador, que o Professor Abel Galindo é bem claro em suas conclusões, chegando a ser categórico em afirmar a contribuição ativa da Braskem no evento ocorrido no bairro do Pinheiro, sobretudo pela ávida exploração dos aquíferos. No site da FAPESP há informações sobre sismos no município de Bebedouro/SP, desde 2004, decorrentes de perfurações para captação de água em aquíferos ¹, fato que corrobora a tese acima.

Vejamos:

¹-(https://bv.fapesp.br/pt/auxilios/23563/tremores-de-terra-em-bebedouro-sp-induzidos-por-pocos-tubulares-evolução-da-atividade-e-causas-est/







4ª Evidência – Termo de Audiência do Professor José Geraldo Wanderley Marques (Ecólogo - fls. 1.373/1.374 <u>do ICP)</u> - O professor José Geraldo ocupava na época da instalação da BRASKEM em Maceió, o cargo de Secretário Executivo de Controle da Poluição do Estado de Alagoas. Ao ser ouvido no MP/AL, o mesmo aduziu: "Que nunca recebeu na função de secretário pedido para autorização da empresa Salgema em Maceió, mas sim, apenas foi convidado para a implantação da mesma. Que era contra a localização da empresa, pois defendia que a área de construção era área de restinga e que estava muito próxima da cidade, além do que a fábrica seria instalada numa região de dunas, as quais serveriam como trincheiras contra eventuais riscos que poderiam ocorrer em casos de explosões.... Que na ocasião sua equipe era pequena e que um técnico o alertou sobre a tecnologia que estava sendo adotada, podendo acarretar uma futura subsidência na região. Que uma das minas que estão dentro da lagoa, devastou o manguezal na localidade. Que até onde pode





acompanhar houve negligência de forma geral....Que o solo de Maceió, onde existe a formação barreiras deverá ter cuidados especiais no que toca a exploração de mineração....Que acredita com base em hipóteses e evidências, acerca da responsabilidade da Braskem nos eventos causados no bairro do Pinheiro e adjacências (grifos nossos).

5ª Evidência - Entrevista do Presidente da República, Jair Bolsonaro, sobre o bairro do Pinheiro - O Presidente da República Jair Bolsonaro, no dia 25 de janeiro de 2019, por ocasião de entrevista à Rádio Brumadinho, informou que "o afundamento do bairro do Pinheiro estaria relacionado à atividade de mineração" ².

Tal afirmação é de relevante valor probatório, eis que a afirmação foi dada pelo mandatário maior do Brasil, a qual todos os técnicos da CPRM estão subordinados.

Governador do Estado de Alagoas — O Governador do Estado de Alagoas, Renan Filho, em 26 de janeiro de 2019, de forma cautelar e diante da possível influência da exploração mineral feita pela Braskem na subsidência do Bairro do Pinheiro, por meio do Instituto de Meio Ambiente do Estado de Alagoas, decidiu suspender as licenças ambientais que a permitiam retirar o sal-gema. No dia 28 de janeiro de 2019, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas publicou a Portaria n. 10/2019, suspendendo as licenças de exploração de salmoura pela Braskem.

7ª Evidência — Entrevista do Senador da República Rodrigo Cunha - No dia 19 de março de 2019 foi a vez do Senador da República Rodrigo Cunha vir a público, por meio do programa de rádio "Doze e Dez Notícias" apresentado pelo renomado jornalista Ricardo Mota, manifestar-se a respeito da situação calamitosa

 $[\]frac{^2}{bttps://www.tnhl.com.br/noticia/nid/bolsonaro-afirma-que-rachaduras-do-pinheiro-foram-causadas-por-mineracao/}.$



do bairro do Pinheiro. Afirmou, o Senador, que após reunião com geólogos da CPRM e conversa com o Secretário Nacional da Defesa Civil e com o Ministro do Desenvolvimento Regional, há a suspeita da mineração ser a culpada pelo que vem ocorrendo no bairro do Pinheiro (http://blog.tnhl.com.br/ricardomota/2019/03/15/laudo-final-sobre-o-pinheiro-sai-em-15-dias-mas-situacao-e-grave-afirma-rodrigo-cunha/) (minuto 2). Posição até o presente momento não rechaçada por qualquer dos órgãos envolvidos.

<u>Ra Evidência – Manifestação do representante</u> <u>da Agência Nacional de Mineração, Victor Hugo Bicca</u> – Importante frisar, também, que, no dia 21 de março de 2017, em audiência pública realizada no Senado Federal, por meio da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o representante da Agência Nacional de Mineração, Sr. Victor Hugo Bicca foi categórico ao afirmar que o fenômeno que atinge o bairro do Pinheiro é um "NEOTECTONISMO ACELERADO POR AÇÕES ANTRÓPICAS", ou seja, não é apenas um fenômeno natural³.

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores colhemos o significado de "antrópicas" como sendo um adjetivo " Resultante da ação do homem, especialmente em relação às modificações no ambiente, na natureza, causadas por essa ação" (https://www.dicio.com.br/antropico/).

É importante não olvidar, que o sismo acontecido em Maceió, foi sentido em diversos bairros da capital, mas, apenas causou estragos e prejuízo no bairro do Pinheiro, "coincidentemente", onde estão instalados os poços da Braskem.

³⁻ https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=15207





Para ilustrar. vale-mo-nos de imagens apresentadas pelo Serviço Geológico do Brasil - CPRM, que mostra a triste "coincidência" entre a área de subsidência e a localização dos poços:



Todos os pontos no mapa representados por M-1 a M-35 correspondem aos poços que já foram ou estão sendo explorados pela mineradora Braskem. A área vermelha corresponde a parte dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro que está em subsidência (afundamento). Os traços correspondem às rachaduras.

Como visto, há fortes evidências apontando que a atividade de mineração causou danos ambientais no subsolo dos supracitados bairros, os quais seriam os responsáveis pelos danos estruturais em suas residências.

Neste contexto é importante frisar que Magistrado não deve ficar adstrito apenas ao laudo que será encaminhado pela CPRM. Ao revés, poderá lançar mão de outras provas, estudos e evidências a fim de formar seu livre convencimento motivado nos termos





do art. 479 do NCPC. Confira-se o teor do aresto abaixo, aplicando sob a esfera penal, mas que amplo espectro em todos os ramos jurídicos:

PRINCÍPIO EMENTA. DO LIVRE **CONVENCIMENTO** MOTIVADO. **RECURSO** ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Sem embargos acerca do direito à ampla defesa, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, bem como a recusa em afastar prova que tenha por necessária e pertinente. 2. "Não se pode olvidar o"princípio do livre convencimento que motivado", confere ao magistrado a liberdade para formar seu convencimento, valorando as provas dos autos, bem como a possibilidade de indeferir a contradita de testemunhas, sem que isso implique vício processual ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp 464.049/MG, PACIORNIK, Ministro JOEL ILAN TURMA, DJe 10/08/2016). 3. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela licitude da prova testemunhal colhida, porquanto as testemunhas respondem criminalmente por fatos correlatos em outra ação penal, e não pelos mesmos fatos. Assim, não sendo corréus no processo, elas podem ser ouvidas na condição de testemunhas compromissadas, não havendo impedimento legal (art. 207 do CPP) ou a tomada do depoimento, sem o compromisso (art. 208 do CPP). 4. Hipótese em que, para uma melhor aferição acerca da necessidade e pertinência da prova testemunhal, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-



probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido (grifei).

III) DO PERICULUM IN MORA:

Ineludível, ademais e mesmo em se tratando de empresa de enorme capacidade econômica, que seu objeto social, por si só, consiste em exploração de recursos ambientais (mineração) o que implica em grande risco a sua solidez financeira, pois passível de engendrar outros incidentes sociais de grande proporção a qualquer momento, a exemplo do vazamento de gás cloro decorrente da explosão no setor 225 da indústria da mesma Braskem, ocorrido em 2011; hidrocarbonetos de clorados (empresa pertencente vazamento Requerida), pelo qual houve condenação (em sentença prolatada em 16/06/1992) no processo judicial n. 05000021-04.2018.8.02.0044. Perceba-se que os tais fatos dizem respeito, somente, em nosso Estado.

Deve-se pontuar que a Braskem opera em vários países e, naturalmente, em cada um desses locais há possibilidade de fatos símiles ao que estamos tratando nestes autos, assim como aqueles citados no parágrafo imediatamente acima, uma vez que são riscos inerentes à atividade da agravante. Por óbvio que há efetiva possibilidade de novas demandas judiciais e bloqueios que venham a frustrar o resultado útil do processo principal na hipótese em evidência.

Não é justo que os cidadãos protegidos pelo MPE/DPE se submetam ao iminente perigo de aguardar o fim do processo principal para terem garantias da efetividade do julgamento a ser proferido no processo principal, algo que somente ocorrerá – levando-se em consideração os dados do CNJ – **daqui a uns 9 anos**. Qual destino essas pessoas terão durante a próxima década? Ficarão à mercê de



programas sociais enquanto a agravada – provável causadora dos danos – continuará incólume com seus bilhões sendo distribuídos aos seus acionistas?

Apenas para ilustrar, vejamos o que ocorre nos autos do processo n. 0031508-47.2011.8.02.0001. Neste processo, mais de 130 pessoas, moradoras do bairro do Trapiche foram vítimas de um vazamento de gás cloro decorrente da explosão no setor 225 da mesma Braskem, ora demandada. O fato ocorreu em 21 de maio de 2011, ou seja, há quase 8 anos. A sentença de primeiro grau foi prolatada em 30 de julho de 2018 (após 7 anos), encontrando-se o feito com a apelação pendente de julgamento no Tribunal de Justiça.

Urge deferimento de tutela adequada e proteção suficiente.

Ora, a referida população já sofre o dano no presente momento e não pode esperar uma década para ter a devida reparação. O caso em análise grita pela inversão do ônus do tempo. O judiciário precisa priorizar as vítimas!

Essas pessoas são refugiadas ambientais; foram e estão sendo obrigadas a abandonarem seu ambiente social e não querem participar de programa social! A sociedade espera do Judiciário a tutela adequada e proteção suficiente de acordo com o que o caso requer, sob pena de sofrermos o mesmo desgaste pelo qual tem passado o Judiciário de Minas Gerais, que até hoje não indenizou as vítimas da tragédia de Mariana.

Faz-se mister o bloqueio para garantir – em futura tutela antecipada na ação principal – caso o relatório final conclua pela responsabilidade da Braskem, a liquidação para entregar a cada cidadão lesado a quantia que tem direito. Isso num juízo de ponderação, que deve prevalecer a efetividade da jurisdição/dignidade da pessoa humana por questões óbvias que serão esmiuçadas na ação principal.



Por outro lado, a Braskem só não distribuiu seus lucros bilionários — o que seria irreversível — em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembagador-Relator deste agravo, dinheiro este suficiente para garantir o ressarcimento de parte dos danos materiais.

Do valor inicial, indicado para bloqueio, R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), R\$ 2.472.960.000,00 (dois bilhões, e quatrocentos e setenta e dois milhões, e novecentos e sessenta mil reais) foi a título de reparação dos danos materiais e morais, bem como aluguel social para os imóveis e moradores dos bairros também abarcados pelo Decreto de Calamidade Pública do Município de Maceió (Bebedouro e Mutange);

Fala-se em "queda das ações" da Braskem em face da presente ação, que as mesmas desvalorizaram cerca de 4,5%. Deveriam falar da "queda dos valores dos imóveis (muitos deles bens de família)" da área em risco, os quais tiveram depreciação em percentual estratosférico.

Concessa maxima venia, não se deve pautar a prestação jurisdicional pelo receio de efetivar-se prejuízos à agravante, máxime porque se trata de bloqueio a ser depositado em conta judicial destinada a garantir-se o resultado útil do processo principal, portanto plenamente reversível.

Lado outro, como bem pontuado pela r. decisão a quo, trata-se da "líder mundial na produção de biopolímeros e maior produtora de resinas termoplástica das Américas", cujo valor de mercado é R\$ 39.240.000.000,00 (trinta e nove bilhões e duzentos e quarenta milhões de reais). Desta feita, sob outro prisma, não há que se recear em bloquear o valor objeto da ação cautelar, muito aquém do valor





de mercado da empresa e, mesmo, da geração líquida recorde de 2018, ou seja, R\$ 7,1 bilhões de reais.

Neste diapasão, sem embargo das evidências alhures citadas, também trazemos à baila as preocupantes notícias acerca da venda da BRASKEM para a empresa holandesa *Lyondellbasell*. Colacionamos alguns links onde a matéria está sendo ventilada, inclusive, com a possibilidade de frustração no ajuizamento de futuras ações reparatórias em face da empresa⁴.

Note-se Excelência, que as tratativas da venda da Braskem começaram no ano de 2018, coincidentemente, no ano em que ocorreu o sismo na cidade de Maceió, capitaneada pela Odebrecht (empresa envolvida na operação lava jato, e que é demandada por centenas de credores), principal acionista da Braskem.

Destarte, a comercialização da empresa tem gerado incontida preocupação em todas as vítimas dos bairros atingidos, os quais estão temerosos e inseguros no que diz respeito a possibilidade da não percepção de qualquer reparação futura pelos danos sofridos.

Diante de tais contornos fáticos e jurídicos, faz premente indeferir-se o presente agravo de instrumento e manter-se, parcialmente, a decisão ora recorrida, tão somente, com vista a garantir-se o resultado útil do processo principal, cujos valores a serem assegurados pela prestação jurisdicional liminar transcendem em muito o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

https://moneytimes.com.br/acordo-para-venda-da-braskem-para-lyondellbasell-esta-na-reta-final-diz-o-globo/

^{4 -} https://www.anoticia.online/2019/03/25/urgente-braskem-pode-correr-das-responsabilidade-ao-ser-vendida-para-empresa-holandesa/ https://novoextra.com.br/sururu/54380/braskem-a-venda



IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento do agravo de instrumento vergastado, mantendo-se incólume parte do *decisum* de primeiro grau no que toca à sua fundamentação, devendo-se o mesmo ser modificado apenas no que toca ao *quantum* bloqueado, ocasião em pugnaram pela indisponibilidade na forma do pedido feito na ação de origem, ou seja, R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais).

Nestes Termos

Pede deferimento.

Maceió, 24 de Abril de 2019.

ALFREDO GASPAR DE M. NETO

Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ ANTÔNIO M. MARQUES

Promotor de Justiça

MAX MARTINS DE O. E SILVA

Promotor de Justiça

ADRIANO JORGE C. DE B. LIMA

Promotor de Justiça

JOMAR DE AMORIM MORAES

Promotor de Justiça

RICARDO ANTUNES MELRO

Defensor Público-Geral

CARLOS E. DE P. MONTEIRO

Defensor Público

FERNANDO R. DE OLIVEIRA

Defensor Público

JORGE JOSÉ T. DÓRIA

Promotor de Justiça

VICENTE J. C. PORCIÚNCULA

Promotor de Justiça